



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9104

DECRETO Nº 034/2015

Regulamenta o serviço de automóveis de aluguel (táxi), instituído pela Lei nº 374 de 13 de outubro de 2015 e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Fruta de Leite, no uso de suas atribuições e no exercício de seu cargo,

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (TAXI), quando na via pública estão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando:

- a) se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes;
- b) quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Art. 2º - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando, entretanto, a tarifa em vigor sem qualquer acréscimo no preço.

Art. 3º - São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações prevista no Código Nacional de Trânsito:

- a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- c) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Delegacia de Polícia mais próxima;
- d) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
- e) manter o veículo limpo e asseado.

Art. 4º - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- b) dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrário aos bons costumes;
- c) cobrar acima do previamente ajustado;
- d) dirigir com excesso de lotação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9104

Art. 5º - Os veículos de aluguel:

- a) são obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;
- b) poderão, quando o passageiro desejar, permanecer a sua disposição, onde o estacionamento em geral for permitido, podendo, mediante ajuste prévio, estabelecer um valor de contraprestação pela espera;
- c) só poderão ser registrados ou licenciados como táxis os veículos que contarem até 05 (cinco) anos da fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento;
- d) deverão ter escritos nas laterais do veículo em letras de imprensa, nas dimensões de 0,20 cm de altura e 0,10 cm de largura a palavra táxi e sua numeração de ordem constante do respectivo cadastro registrado no Setor de Arrecadação;
- e) deverão ser instalados cintos de segurança, em número correspondente a capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do DETRAN/MG, bem como ter internamente em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição: "USE O CINTO DE SEGURANÇA";
- f) não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo.

Art. 6º - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito as normas do trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 7º - Fica limitada a 04 (quatro) passageiros, a lotação máxima dos táxis convencionais.

Art. 8º - É proibido ao motorista, cobrar a qualquer título remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.

Art. 9º - Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

Art. 10 - O registro ou licenciamento de táxi, ressalvado os autônomos, somente será concedido em nome de firmas individuais ou coletivas, devidamente inscritas no competente registro do Comércio e que possuem no mínimo 05 (cinco) veículos.

Art. 11 - Fica assegurado ao proprietário de táxi, desde que comunique previamente à Secretaria Municipal de Transporte, o direito de substituir seu veículo por outro de modelo mais novo.

Art. 12 - É expressamente proibida a venda, permuta ou transferência da concessão da autonomia de táxi, sem a devida autorização do município, ficando o infrator impedido de requerer nova concessão pelo período de 05 (cinco) anos.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9104

Parágrafo único - Caso o município permita a transferência do táxi, o novo proprietário fica obrigado a requerer nova licença de funcionamento.

Art. 13 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 14 – Todo taxista deverá providenciar a adesivação ou pintura de faixas laterais em seus carros, da seguinte forma:

Parágrafo único - As faixas a que se refere o caput deste artigo deverão estar nas cores azul cobalto e branco, de forma quadriculada, em toda extensão do veículo, medindo 0,30 cm de altura.

Art. 15 – A obrigatoriedade de instalar bigorriho (letreiro) e taxímetros, previstos na Lei nº 374 de 13 de outubro de 2015, fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – A designação e organização dos pontos de táxis fica suspensa, até que seja reconhecido como necessário pela Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 16 – As tarifas a serem praticadas pelos permissionários serão de livre negociação e diretamente com o usuário dos serviços de taxi, de modo que satisfaçam a Ambos.

Art. 17 - As infrações cometidas contra este Regulamento serão punidas de acordo com os diplomas legais pertinentes.

Parágrafo único – Nos casos de reincidência específica, acumulação de infrações que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e em outros diplomas legais, deverá ser aplicada a pena cassação da concessão de autonomia de táxi.

Art. 18–É competente para aplicação de penalidades previstas na legislação em vigor a Secretária Municipal de Transporte.

§ 1º – Para cumprimento do disposto no caput do presente artigo, o Secretário Municipal de Transporte designará um servidor para atuar como fiscal.

§ 2º - O fiscal quando agir indevidamente, poderá ser afastado de suas funções até a conclusão da competente sindicância ou inquérito administrativo, de conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos de Fruta de Leite/MG.

Art. 19 – É proibido fumar no interior dos automóveis utilizados para o transporte individual de passageiros (táxi).

Art. 20 – Os alvarás de licença, de natureza precária, existentes serão revogados após a homologação do processo licitatório previsto pela Lei nº 374/2015.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.




PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9104

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Fruta de Leite, 09 de dezembro de 2015.


Nixon Marlon Gonçalves das Neves
Prefeito Municipal